



GRUPO SATFM

Conteúdo exclusivo do Grupo SAT-FM.
Sua utilização é permitida desde que informada a fonte.

Reflexões

Por Miguel Angelo Cconceição Medeiros – PU3XPG

Por diversas vezes nas listas que participo, tentei discernir sobre algumas questões de ordem legal ou jurídica.

Não sou do meio jurídico, sou leigo no assunto, mas procuro estar a par de determinadas situações e ações.

Mais de uma vez comentei a necessidade da entidade que legalmente é a representante da atividade 302 -Radioamadorismo, ter um departamento jurídico ou seja lá qual o nome que deva ter.

As colocações que faço abaixo são entendimento pessoal, mas que poderiam ser levadas ao entendimento jurídico para dirimir as dúvidas que pairam e avaliar se os seus conteúdos são plausíveis de uma melhor interpretação.

Por diversas vezes questioneei a questão homologação. Vejo uma interpretação errônea desta questão.

O Radioamadorismo é uma atividade regida por "LEI", as portarias e normas disciplinam a atividade.

Frisando, a definição é por "LEI".

Na LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no CAPÍTULO II, Artigo Art. 6º item 1E, declara que Serviço de Radioamador é destinado a treinamento próprio, intercomunicação e Investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, Interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

Está ainda é a Lei que vigora determinando o que é o Serviço de Radioamador.

Não é na Lei 9.472/97 que se encontra sua tipicidade, mas sim na Lei 4.117/62, que continua plenamente válida.

Isso ocorre porque, na Lei 9.472/97 não é tratada a matéria, portanto automaticamente remete a Lei anterior.

Qualquer portaria ou norma que contrarie está Lei não tem valor.

Portanto atrelar equipamentos de Radioamador a requisitos de homologação é engessar a atividade.

Qualquer item que venha a dispor contra treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas está em desacordo com a Lei.

A Lei é bem clara na definição, pesquisa e experimentação são parte fundamental e essencial da atividade.

Abaixo mais algumas definições da atividade, e provando que qualquer disposição que contrarie a Lei está em desacordo com a atividade.

No Regulamento de Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto Nº 91.826 de 24 de outubro de 1985 e com nova redação através do Decreto 1316 de 25 de novembro de 1994 que altera os artigos 2º, 6º, 7º, 13º e 14º, também é claro na definição de Serviço de Radioamador e Estação de Radioamador no Capítulo II que versa sobre as definições.

Na Norma Nº 31/94 que estabelece as condições de execução do Serviço de Radioamador, bem como as condições para obtenção do Certificado de Operador de Estação de Radioamador e de Licença de Estação de Radioamador, define no item 2.1 que o Serviço de Radioamador é modalidade de serviço de radiocomunicações, destinado ao treinamento próprio, à intercomunicação e a investigações técnicas, levadas a efeito por amadores devidamente autorizados, interessados na radiotécnica a título pessoal, que não visam qualquer objetivo pecuniário ou comercial ligado à exploração do serviço, inclusive utilizando estações espaciais situadas em satélites da Terra e no item 2.2 - Radioamador é a pessoa habilitada a executar o Serviço de Radioamador.

Ao que parece está havendo uma interpretação errônea da atividade, o Serviço de Radioamador está sendo interpretado como um serviço que visa fim pecuniário e não de pesquisa e experimentação. Falta sim por parte da Agência a devida e correta fiscalização do espectro de radiofrequência, que com certeza baniria os elementos perniciosos que invadem o espectro, prejudicando não só o Serviço de Radioamador, mas todos os outros serviços legalizados.

Insisto mais uma vez para o fato de que, para fins legais devemos nos ater às definições da própria lei, sem buscarmos seu significado em outros dispositivos legais. Pois aí estaríamos alargando o conceito preciso criado pelo legislador, incorrendo em evidente afronta ao princípio da reserva legal.

A ANATEL tem função reguladora, porque se trata de entidade prevista na Constituição como órgão regulador.

A agência não tem função legislativa, portanto não pode invadir matéria que compete ao legislador.

É necessário e urgente que a agência reveja as normas que versam sobre o Serviço de Radioamador, adequando as mesmas a Lei em vigência, deixando assim as normas em conformidade com a Lei.

É de bom alvitre que a Agência reguladora atente para este fator, visando com isso inconvenientes desnecessários para ambas as partes.

O serviço de Radioamador apresenta uma especificidade quanto a sua execução, ele difere dos demais serviços. É plenamente aceita a fiscalização dos equipamentos quanto a essas especificidades as potências e segmentos de frequências destinadas a cada classe.

Paralelamente a esta questão homologação, está atrelada a fiscalização.

Por inumeráveis vezes já foram comentadas nas listas as questões de lacres indevidos de equipamentos.

A Agência reguladora por diversas vezes realizou estas ações com servidores não pertencentes ao quadro de carreira da mesma, ou estou errado.

Outras questões relativas as fiscalizações remetem a servidores de outros órgãos realizando esta função.

Exemplo disto pode ser vislumbrado na página da Labre-SP em notícia do dia 09/04/2005.

Acesso em:

http://www.labre-sp.org/materia_09042005165803.shtml

Esta é uma questão ambígua que no sentido da palavra podemos definir como a mistura de coisas opostas.

Até certo ponto esta ação tem uma conotação que pode ser interessante.

É até aceitável, mas pode ser exemplificado como a utilização na atividade pesqueira do uso incorreto da malha da rede. Esta malha captura todos.

Com certeza alguns indivíduos que exercem clandestinamente a atividade de telecomunicação, vão ser retirados do meio.

Mas este tipo de ação de fiscalização tem alguns pontos que devem ser abordados.

Na Lei 9.472/97 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, existem dois artigos que devem ser objeto de uma avaliação.

O ARTIGO 22 Parágrafo único tem a seguinte redação:

Fica **vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência**, ressalvadas as atividades de apoio.

O ARTIGO 59 tem a seguinte redação:

A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, **vedada a contratação para as atividades de fiscalização**, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

Se por força de lei está atividade de fiscalização é exclusiva, então ela é **indelegável**.

Então fica o questionamento:

Qual a legitimidade dos convênios de fiscalização realizados com outros órgãos?

A notícia apresentada na página em questão, em determinado parágrafo consta:

Está operação recebeu o aval da Anatel-SP.

É interessante uma avaliação. Se realmente o aval existiu por parte da Agência, como fica a interpretação do artigo 22 no seu parágrafo único e do artigo 59, pela mesma.

Este questionamento é importante, lembrem-se das fiscalizações realizadas nos domicílios dos radioamadores e nos veículos destes.

Estas fiscalizações foram efetuadas por servidores ou servidor de carreira do quadro da Agência?

Isto que abordo acima é importante. Nossa atividade embora sem fim pecuniário, apenas diletantismo ou hobby, é regida por força legal.

São leis, portarias e normas. Tratar estes pontos apenas na ótica amadora é sério risco. O trato destas questões pela entidade que representa a atividade deve ser da ótica profissional.

Urge um departamento jurídico na entidade. Várias questões estão ficando apenas no entorno sem a devida atenção legal necessária.

O que coloco acima são questões na minha ótica.

Não as utilizem como sendo a interpretação jurídica final, são interpretações na visão de um leigo na área jurídica.

Mas se ponderadas percebemos a necessidade da sua discussão.

73,

Miguel – PU3XPG

GF37vv

<http://pu3xpg.dmc.furg.br>

<http://pu3xpg.dmc.furg.br/rotor>